



Número: **0800434-57.2020.8.15.0261**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALBERTO PEREIRA DA SILVA (APELANTE)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
GUSTAVO LEITAO DE FIGUEIREDO MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76062 288	13/07/2023 14:15	<u>Apelação</u>



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2^a VARA DA COMARCA DE PIANCÓ/PB.

PROCESSO N° 0800434-57.2020.8.15.0261

ALBERTO PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador *infra-assinado*, *data máxima vénia*, não se conformando com a **r. sentença (ID. 74535923)** proferida por este Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, apelação esta, cujas Razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa dos autos (**ID. 42823901**).

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e **DATA MÁXIMA VÊNIA** absolutamente PROVIDAS.

Nestes Termos,

Pede E Espera Deferimento.

Piancó (PB), 13 de julho de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/07/2023 14:15:22
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071314152232600000071649213>
Número do documento: 23071314152232600000071649213

Num. 76062288 - Pág. 1



RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0800434-57.2020.8.15.0261

RECORRENTE (AUTOR): ALBERTO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PINACÓ/PB.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COLENTA TURMA,

EMÉRITOS JULGADORES,

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se, originalmente, de Ação de Cobrança promovida pelo Recorrente em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora Recorrida, objetivando a condenação ao pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente em decorrência das lesões sofridas.

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, com resolução de mérito (art.487, inc. I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da parte autora para condenar a parte ré a pagar-lhe indenização complementar do seguro DPVAT no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** com correção monetária pelo INPC desde o evento danoso (14/08/2017, STJ REsp 1.483.620/SC[1]) e juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação (Súm.426/STJ[2]).

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/07/2023 14:15:22
<https://pje.tjpj.brasil/jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071314152232600000071649213>
Número do documento: 23071314152232600000071649213

Num. 76062288 - Pág. 2



CONDENO a parte promovida a pagar as custas processuais, encargos legais e **honorários sucumbenciais**, os quais fixo em **R\$ 600,00 (seiscientos reais)** na forma prevista no § 8º do artigo 85 do CPC (em razão do valor irrisório do proveito econômico obtido e o valor muito baixo da causa).". (**Destaquei**).

Contudo, data máxima vénia, **merece reforma a r. sentença** quanto ao **índice** fixado para **correção monetária** da **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT**, uma vez que o **IGP-M** é mais **justo** e **adequado** para **mensurar os reajustes de preços de nosso mercado**, conforme será exposto.

Além disso, os **honorários advocatícios de sucumbência** foram fixados em **valor irrisório**, restando **caracterizado** o seu **aviltamento**, em **desrespeito a dignidade do profissional**, à míngua da melhor interpretação do **art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC**, razões pelas quais, também, **merece reforma a r. sentença** nesse tocante, para que sejam **majorados** os **honorários advocatícios**.

Assim, passamos a expor os fundamentos dos pedidos para reforma da r. sentença.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA.

2.1. DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA OFICIAL APLICÁVEL NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT: IGP-M.

No caso, a r. sentença recorrida **fixou** o **INPC** como **índice** de **correção monetária** a ser aplicado a **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT** fixada em favor do Recorrente, nos seguinte termos: "(...) **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da parte autora para condenar a parte ré a pagar-lhe indenização complementar do seguro DPVAT no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos)** com **correção monetária pelo INPC** desde o evento danoso (14/08/2017, STJ REsp 1.483.620/SC[1]) e juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação (Súm.426/STJ[2]). (...)"





Entretanto, uma vez que a correção monetária tem como fim a recomposição de perdas do poder aquisitivo da moeda, o IGP-M é o índice que melhor reflete a recomposição - desvalorização da moeda.

Esse é entendimento dos Tribunais Pátrios, bem como da Corte Superior de Justiça, que já se manifestaram de acordo com o índice IGPM/FGV para fazer a correção monetária em casos como destes autos, por ser o mais justo e adequado para mensurar os reajustes de preços de nosso mercado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS.
POSSIBILIDADE. RESPEITO AO VALOR NOMINAL ORIGINÁRIO. 1. O índice de correção monetária oficial aplicável (IGP-M) mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando-se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1356044/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013). (Destaquei).

Por oportuno, por sua didática e proficuidade, válidas se mostram as ponderações feitas pelo Ministro Castro Meira no julgamento do AgRg no REsp 1356044/RS: "(...) O índice de correção monetária oficial aplicável (IGP-M) mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando-se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução (...).





No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM/FGV - MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **A correção monetária deverá ser calculada com amparo no IGPM/FGV, índice que melhor atualiza o valor da moeda. (...)"** 3. Recurso provido para determinar a incidência do IGPM-FGV como índice de correção monetária e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do § 8º, do artigo 85 do NCPC".
(TJMS. Apelação n. 0811038-04.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 27/03/2018, p: 28/03/2018). (Destaquei).

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA - VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO NÃO ABRANGIDO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM/FGV - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - ART. 85, §§ 2º e 8º DO CPC - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA SEGURADORA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. De acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/1974,"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Ainda que o veículo envolvido no acidente não esteja" devidamente licenciado ", com o pagamento do seguro obrigatório, essa irregularidade não impede o recebimento da indenização securitária. Isso porque a referida lei tem cunho eminentemente social e tem por escopo assegurar as vítimas de acidentes no trânsito, independentemente da comprovação da relação

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/07/2023 14:15:22
<https://pje.tjbh.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071314152232600000071649213>
Número do documento: 23071314152232600000071649213

Num. 76062288 - Pág. 5



contratual securitária. **A correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV**, por ser o **índice que melhor reflete a desvalorização da moeda frente a inflação**. Dispõe o § 8º, do art. 85 que, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa foi muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". (**TJMS. Apelação n. 0810753-11.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 21/11/2017, p: 22/11/2017**)". (Destaquei).

Assim, portanto, **merece reforma a r. sentença** nesse tocante para que seja **fixado** o **IGP-M** como **índice de correção monetária** a ser aplicado a **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT** estabelecida na sentença recorrida, ante as razões expostas.

2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – ART. 85, § 2º e §8º DO CPC.

Ademais, os **honorários advocatícios sucumbenciais** foram fixados em **valor irrisório**, qual seja: **R\$600,00**, ou seja, **menos de meio salário mínimo**, restando **caracterizado** o seu **aviltamento**, em **desrespeito a dignidade do profissional**, à míngua da melhor interpretação do **art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC**, pelo que **merece reforma a r. sentença**, para que sejam **majorados**.

É que, é bem sabido que os **honorários advocatícios**, quando **arbitrados**, devem sê-lo levando em consideração a **dignidade do exercício da advocacia**, bem como de forma a **compensar o profissional em seus dispêndios**, sejam estes **financeiros** ou **intelectuais**, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido, por oportuno, peço vênia para transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo **Ministro ATHOS CARNEIRO** no **RESP nº 2.870-MS**:

"(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/07/2023 14:15:22
<https://pje.tjbz.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071314152232600000071649213>
Número do documento: 23071314152232600000071649213

Num. 76062288 - Pág. 6



esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica".
(Destaquei).

Destarte, quando do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por apreciação equitativa, juiz deve observar o grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, o que NÃO OCORREU NO CASO.

Assim sendo, no caso em tela, se justifica a indignação com o valor fixado na sentença recorrido a título de honorários ante todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo, pois, afinal, foram anos acompanhando e diligenciando no processo, desde da distribuição da inicial, a apresentação de réplica; a requerimento de produção de provas, manifestação do laudo pericial e alegações finais, circunstâncias que devem ser sopesados e que NÃO foram, conforme preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, e entendimento desta Egrégia Corte e do STJ, a título de justiça.

Nesse sentido, é o entendimento trilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo do recentíssimo acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0000322-44.2015.8.15.0311, julgada em 10/12/2021, da lavra do Excelentíssimo Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, do qual se colhe-se os seguintes trechos:

"(...) Pois bem. De início, observo que o magistrado singular fundamentou a aplicação dos honorários advocatícios sobre o valor da sobre o valor da condenação, por se tratar de valor ínfimo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação em R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), resultaria em honorários





sucumbenciais de aproximadamente R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), valor este que não prestigia o patrono constituído da causa.

Com efeito, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância aos critérios legais trazidos pela codificação processual civil, mas também em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando, assim, o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Assim, **não se poderá estabelecer a verba honorária de maneira a aviltar o trabalho dos patronos constituídos**, tampouco de maneira excessiva e desarrazoada que **não se coadune com os preceitos estabelecidos no art. 85 do CPC**, devendo ser **fixados de modo razoável**, prezando pelo equilíbrio entre o tempo despendido, o grau de zelo do profissional, local da demanda, a natureza e a importância da causa.

(...)

Na hipótese, a decisão singular que fixou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação merece reforma.

Isso porque, conforme previsão legal, a quantificação dos honorários advocatícios poderá ser por apreciação equitativa quando irrisório o valor da condenação. É o que prevê o dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo 8º.

Portanto, in casu, **ao contrário do entendimento do magistrado primevo**, que fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, **os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade**, pois não serão suficientes para remunerar o trabalho do causídico na ação, que, **embora de baixa complexidade, encontra-se em grau de recurso, e apresentando um trabalho diligente, manifestando-se sempre que lhe foi oportuno, em defesa do interesse de seu cliente.**

Por estas considerações, **mostra-se irrisório o percentual máximo de 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação**, evidenciado ser

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/07/2023 14:15:22
<https://pje.tjb.pernambuco.gov.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071314152232600000071649213>
Número do documento: 23071314152232600000071649213

Num. 76062288 - Pág. 8



cabível o arbitramento por apreciação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, que entendo **razável no montante de R\$1.000,00** (mil reais), em favor do advogado do apelante/autor, já considerados os honorários recursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço da apelação da Seguradora Líder Dos Consórcios S/A e, **dou provimento** ao apelo de Antônio Nicácio Sobrinho para **adequar a condenação em honorários sucumbenciais**, que serão pagos apenas pela Seguradora, remunerando a atuação do advogado do apelante/autor em **valor equivalente a R\$ R\$1.000,00** (mil reais), arbitrados em atenção aos critérios do **§ 2º do artigo 85 do CPC** e já considerados os honorários recursais. (...)" (Destaquei).

No mesmo sentido, **acórdão** proferido nos autos da **Apelação Cível nº 0801314-30.2019.8.15.0311**, também deste **Egrégio Tribunal de Justiça**, da lavra do **Excelentíssimo Desembargador FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO**, do qual se colhe-se os seguintes trechos:

“(...) De outra banda, igualmente com razão a recorrente, no que se refere ao intento de alteração do método de **fixação dos honorários, arbitrando-se a justa remuneração**, por meio de estipulação de valor certo e determinado, mediante livre **apreciação equitativa**.

Por outro lado, o **§ 8º do art. 85, do mesmo Diploma**, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a **fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade**, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: **o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou o valor da causa seja muito baixo.**



É exatamente esse o caso dos autos, considerando que, tanto o benefício econômico auferido, quanto o importe dado à causa fora contemplam valores ínfimos, para servirem como base de cálculo para a incidência de uma alíquota a ser fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento.

Demais disso, não há de se ter dúvidas de que a quantia fixada sob esses parâmetros, pouco mais de R\$ 300,00 (trezentos reais) não configura remuneração condigna ao causídico atuante, tendo em conta que a demanda que, apesar de não se mostrar complexa e não se encontrar em tramitação há alongado tempo, exigiu, além da elaboração da inicial, peticionamento acerca da perícia realizada, além da presente insurgência; atos esses em que a prestação do serviço se desenvolveu com o devido zelo.

Assim, revalorando tais elementos, entendo por razoável a fixação da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo à pretensão recursal.

Ante o
exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença de primeiro grau, de modo a impor à **demandada** a integral responsabilidade pelo suporte das despesas e honorários advocatícios, estes majorados para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
(Destaquei).

Nesse diapasão, outro não é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS





POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). 2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto. 5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. 6. Agravo interno a que se nega provimento". (**(AgInt no AREsp 1.531.500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020). (Destaquei).**

Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

(81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) (87) 99995-7052 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/07/2023 14:15:22
<https://pje.tjbpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071314152232600000071649213>
Número do documento: 23071314152232600000071649213

Num. 76062288 - Pág. 11



Deste modo, com a devida vênia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento de valor íntimo de honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado, para MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA para o VALOR equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.320,00).

Outrossim, cumpre ressaltar que tal valor se revela razoável, devendo ser utilizado como parâmetro o valor correspondente a um salário mínimo, que deve ser pago a qualquer trabalhado e atende ao disposto nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Portanto, tem-se que os honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença foram diminutos e caracteriza remuneração aviltante ao causídico, razão pela qual, data máxima vênia, merece reforma a r. sentença no sentido de FIXAR, por EQUIDADE, a VERBA HONORÁRIA para o VALOR EQUIVALENTE a UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.320,00), quantia que remunera mais condignamente o advogado da parte e atende aos ditames dos §§ 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:

3.1. FIXAR o IGP-M como índice a ser plicado na correção monetária da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT fixada em favor do Recorrente;

3.2. FIXAR, por EQUIDADE, os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA para o VALOR EQUIVALENTE a um SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.320,00), de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, ambos do CPC.





É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede e Espera PROVIMENTO.

Piancó (PB), 13 de julho de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

📍 Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro | Triunfo/PE - CEP 56.870-000

📞 (81) 98896-7454 | (87) 3846-1036 (fixo) 📲 (87) 99995-7052 📩 hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/07/2023 14:15:22
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071314152232600000071649213>
Número do documento: 23071314152232600000071649213

Num. 76062288 - Pág. 13